



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ORIOVALDO FRANCO
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9)

RECORRENTE : ORIOVALDO FRANCO
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Oriovaldo Franco ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face de Bradesco Seguros S/A, noticiando que experimentou "acidente em veículo automotor em seu local de trabalho, no pátio da empregadora (...), especificamente em uma 'carreta-julieta', onde o obreiro sofreu uma queda ao descer da máquina e veio a cair em cima do seu braço e ombro esquerdo" (e-STJ, fl. 4).

O Juízo de Direito da 13ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande julgou improcedente o pedido, entendendo ser pressuposto ao pagamento do DPVAT que o acidente tenha ocorrido em trânsito. Logo, as lesões não teriam sido provocadas por "veículo ou sua carga, mas por infortúnio", não havendo cobertura securitária para a hipótese (e-STJ, fl. 122).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida nos seguintes termos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – AUTOR DA AÇÃO QUE PRETENDE RECEBER IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, POR HAVER CAÍDO, AO DESCER DE UMA CARRETA, VINDO A SOFRER LESÕES QUE O DEIXARAM INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR NÃO TER SIDO O VEÍCULO OU SUA CARGA O CAUSADOR DO ACIDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Não é devida indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais, disciplinado pela Lei 6.194/74, se o acidente ocorreu sem envolvimento de veículo. (e-STJ, fl. 158)

Sobreveio recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 2º da Lei n.º 6.194/74.

Aduz o recorrente, em síntese, que a situação por ele narrada, e recebida de forma incontroversa nos autos, subsume-se às hipóteses legais de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), porquanto a lei não faz qualquer restrição quanto ao ponto, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acidente tenha sido causado por veículo automotor de via terrestre.

Contra-arrazoadado (fls. 179/190), o especial foi admitido (fls. 192/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ORIOVALDO FRANCO
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.**
- 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.**
- 3. Recurso especial não-provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Narra o autor, ora recorrente, ter sofrido "acidente em veículo automotor em seu local de trabalho, no pátio da empregadora MASEAL (...), especificamente em uma 'carreta juliana'", acidente esse que consistiu em "uma queda ao descer da máquina", vindo a "cair em cima de seu braço e ombro esquerdo".

O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença de improcedência, fundamentou a decisão, no que interessa, nos seguintes termos:

No caso em apreço, o acidente que vitimou o autor não pode, em hipótese alguma, ser definido como acidente causado por veículo automotor.

(...)

Destarte, conclui-se que o acidente teve como causa fatores externos, não havendo ocorrido participação do veículo nele. Entre as causas presumíveis do acidente, nenhuma delas pode ser atribuível ao veículo que, provavelmente inerte, não pode ter provocado o lamentável episódio narrado. (e-STJ, fl. 160)

3. Malgrado equivocado o entendimento do juízo sentenciante, de exigir-se o trânsito do veículo para ter-se direito à indenização, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, ainda que por outro fundamento.

Não se faz necessário, a bem da verdade, que o veículo automotor esteja em movimento para que seja acionada validamente a seguradora responsável pelo pagamento da indenização.

Basta mencionar que um veículo automotor pode, por exemplo, incendiar-se em estado de inércia e vir, ainda assim, causar danos pessoais a transeuntes. Nesse caso, não haveria dúvida de que a hipótese é apta a garantir ao lesado a indenização do seguro DPVAT.

Tal hipótese, inclusive, já recebeu a atenção da jurisprudência da e. Terceira Turma:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOSÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76.

I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada.

II- O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório.

Recurso provido.

(REsp 646784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 534)

3.1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "**causados** por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.

Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser **o causador** do dano e não mera **concausa passiva** do acidente" (*Direito de Seguro no Cotidiano*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).

3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.

Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:

De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema da causalidade na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).

3.3. No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde caíra o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0044470-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1185100 / MS

Números Origem: 1070728543 20090084175 20090084175000100

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIOVALDO FRANCO
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.